



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.002125/2007-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.930 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2015
Matéria COFINS
Recorrente MOVEIS WEIHERMANN S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 30/09/2002

CRÉDITO ESCRITURAL DE IPI. SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Redator designado para formalizar o acórdão.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JOEL MIYAZAKI (Presidente), CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, WINDERLEY MORAIS PEREIRA, LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES e DANIEL MARIZ GUDINO.

Relatório

Em cumprimento ao despacho de designação emitido pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, eu, Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, transcrevo voto depositado e não formalizado, realizado pela 1ª Turma da 2ª Câmara da Terceira Seção do CARF dado que o Relator, Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, não mais compõe o Colegiado.

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Inicialmente cabe observar que é indiscutível a inexistência de previsão legal para a correção monetária de créditos escriturais do IPI e, mesmo que existisse, a utilização do crédito do IPI seria um direito a ser utilizado pelo contribuinte e não uma obrigação de reconhecimento por parte da Fazenda Nacional, portanto, não há que se falar em pagamento a maior ou indevido, ou seja, não havendo indébito, não se caracteriza o pleito como restituição.

De fato, não há jurisprudência mansa e pacífica sobre a matéria, como quer dar a entender a manifestante, pelo contrário, conforme cito:

“TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITOS ESCRITURAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA.

*O IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (CF, artigo 153, parágrafo 3o, inciso II), dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados, transferindo-se o saldo verificado para o período ou períodos seguintes (CTN, artigo 49). **O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que a correção monetária não incide sobre os créditos escriturais. Recurso improvido**”. (RESP 212899/RS; RECURSO ESPECIAL (1999/0039731-2). Fonte: DJU de 07/02/2000, pág. 00119, ADCOAS Vol. 00005 pág. 00102.*

Também o Segundo Conselho de Contribuintes (atual CARF) decidiu inúmeros recursos, não aprovando o abono pretendido, dentre outros, pelos Acórdãos n.ºs 203-02414, 203-02415, 203-02416, 203-02426, 203-02427 (publicados no Diário Oficial da União, de 21 de maio de 1997), ementados conforme transcrição a seguir:

IPI - RESSARCIMENTO - Falta amparo legal para a correção monetária de créditos decorrentes de estímulos à exportação. Recurso negado.

Vale transcrever, também, a ementa do Acórdão n.º 203-02394, do mesmo colegiado (publicada no Diário Oficial da União, de 21 de maio de 1997):

IPI - RESSARCIMENTO - Por falta de previsão legal, não é possível efetuar o ressarcimento de créditos do IPI, decorrente de incentivo, com a correção monetária do período. Recurso negado.

Destarte, é preciso delimitar a competência do julgador administrativo, ressaltando o caráter vinculado da atividade fiscal. Não lhe cabe questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. A análise de teses contra a constitucionalidade de leis é privativa do Poder Judiciário. Nesse sentido é vasta a jurisprudência dos colegiados administrativos, consoante se pode observar das ementas infratranscritas:

“LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - Compete exclusivamente ao Judiciário o exame da legalidade/constitucionalidade das leis. Recurso negado.” (2º CC – 2ª Câmara. Acórdão nº 202-10665. Data da sessão: 10/11/98.)

“INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 8.383/91- A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é foro próprio para discussões desta natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal.” (1º CC – 6ª Câmara. Acórdão 106-10694. Data da sessão: 26/02/99)

Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade. Essa vinculação somente deixa de prevalecer quando a norma em discussão já tiver sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou no difuso, neste caso a partir do momento e na hipótese de produzir efeitos “erga omnes” (na ocorrência de qualquer das situações previstas no ordenamento jurídico).

Logo, ainda que possa existir um ou outro julgado que favorecesse a tese da interessada, tais sentenças não alcançam esta instância cujo dever/poder relativo ao reconhecimento de créditos contra a Fazenda Nacional é plenamente vinculado, sem qualquer discricionariedade para concedê-los sem permissivo legal.

Outrossim, a correção monetária incidente sobre ressarcimento já concedidos tampouco é possível, pois a norma do art. 66, § 3º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e alterações, conforme orientação interna transmitida pelo Boletim Central nº 46, de 25 de março de 1992, abarca tão-somente as hipóteses de atualização monetária referentes à restituição, nos casos em que menciona.

À luz da Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, caput e §§ 1º ao 3º, a correção monetária, efetuada à época pela aplicação da Ufir, era autorizada somente para as hipóteses de compensação, com tributos e contribuições de mesma espécie, ou restituição de pagamento indevido ou a maior de tributo, assim como a incidência de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, depois do fim da atualização monetária pela variação da Ufir.

Impende reproduzir o conteúdo da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 39, § 4º, que trata da aplicação aos valores de compensação ou restituição da taxa SELIC:

“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”.(g.m.)

Sendo o caso de crédito passível de ressarcimento, não há falar em recolhimento de valores indevidos de imposto; trata-se, como já mencionado alhures, de créditos escriturais apropriados tardiamente na escrita fiscal para a compensação com débitos do imposto referentes às saídas de produtos.

A repetição de indébito é aplicável aos casos de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, erro na identificação do sujeito passivo ou no cálculo do montante ou da alíquota aplicável, ou reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, como preconizado no Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), art. 165, e na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, art. 2º.

Distingue-se, assim, a repetição de indébito do ressarcimento de crédito, não podendo ser alegada, sem que haja expressa determinação legal, a semelhança de caso entre os dois institutos. Pelo contrário, o art. 38, § 2º, da IN SRF nº 210, de 2002, determinava expressamente a não-incidência de juros compensatórios na hipótese de ressarcimento, in verbis:

“Art. 38. As quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo, observando-se, para o seu cálculo, o seguinte:

(...)

§ 2º. Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI”. (g.m.)

Tal vedação também se encontrava prevista no § 5º do art. 51 da IN SRF nº 460, de 2004; ora em vigor há a IN SRF nº 600, de 2005, com a vedação confirmada no art. 52, § 5º:

Art. 52. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

§ 5º Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.(g.m)

Hoje, tal vedação consta na IN RFB nº 900/2008, com as alterações posteriores, no § 5º do artigo 72:

§ 5º Não incidirão juros compensatórios de que trata o caput:

I - no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos;

Reforçam esse entendimento, à guisa de ilustração apenas, as manifestações da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (Acórdãos 202-08.463, 202-08.464, 202-08.465, 202-08.466 e 202-08.467):

“IPI – RESSARCIMENTO. É incabível a correção monetária nos processos de ressarcimentos, por não ter sido contemplado pelo § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e pelas legislações que a regem. Recurso a que se nega provimento”.

Ademais, não se pode olvidar que o direito subjetivo ao ressarcimento, se fosse o caso, só nasce com o advento do despacho da autoridade competente, ao contrário do que ocorre com a repetição do indébito, em que o direito de repetir já nasce imediatamente com o pagamento indevido ou a maior, independentemente de qualquer ato da autoridade administrativa.

Por fim, cabe observar que se a tese da interessada pudesse ser vitoriosa, tal correção monetária seria um acessório dos ressarcimentos concedidos, os quais, conforme consta na manifestação pertencem ao período que vai de 01/10/2001 a 30/09/2002, ou seja, considerando-se que o contribuinte só peticionou seu suposto direito creditório em 31/05/2007, a maior parte do que se pleiteia já estaria prescrita, pois créditos básicos do IPI têm natureza de “dívida passiva da União” e com isso, a norma aplicável é o Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, que dispõe em seu artigo 1º que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato. Vejamos:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ratificando esse entendimento podemos citar o Parecer Normativo CST nº 515, de 10 de agosto de 1971:

“Crédito não utilizado na época própria: se a natureza jurídica do crédito é a de uma dívida passiva da União, aplicável será para a prescrição do direito de reclamá-lo, a norma específica do artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06.01.32, que a fixa em cinco anos, em vez do dispositivo genérico do artigo 6º do mesmo diploma”.

Entendeu esta Coordenação que são aplicáveis as normas específicas do Decreto nº 20.910, de 06.01.32, no que diz respeito à prescrição extintiva do direito de reclamar o crédito do IPI, nas várias modalidades em que o referido crédito é admitido na legislação desse tributo, inclusive quando a título de estímulo à exportação ou outros incentivos fiscais. Isso porque atribui aos créditos em questão a natureza jurídica de uma “dívida passiva da União”, cuja prescrição quinquenal é regulada pelo mencionado Decreto.

2. Por certo, muito embora implique o crédito no montante correspondente em diminuir o imposto devido (regra geral), não tem a mesma natureza deste, especialmente quando é utilizado em forma de incentivos (regra especial). Conseqüentemente, ao crédito não utilizado na época própria não se aplicam as mesmas normas previstas para a reclamação do “imposto indevidamente pago”, cuja prescrição é de cinco anos (CTN, art. 168), embora, ocasionalmente, possa esse prazo ser idêntico para ambos os casos.

(...)

5. No caso do artigo 30, inciso I a V do RIPI (), o termo inicial da prescrição é a entrada dos produtos ali indicados, no estabelecimento, acompanhados da respectiva Nota Fiscal....”*

() artigos 147, 148 e 150 do RIPI/98, disposição esta mantida nos Regulamentos que o sucederam.*

Assim, diante do exposto, voto que se julgue a manifestação como improcedente.

A DRJ de Ribeirão Preto negou provimento à defesa apresentada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 30/09/2002

RESSARCIMENTO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Em face da decisão, é interposto recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

Como vemos, a discussão travada nos autos discute a possibilidade de correção monetária de crédito escritural de IPI.

Como bem dito na decisão recorrida, inexistente base legal para a correção monetária destes créditos, como bem entende o STJ e este relator.

Assim, adoto os fundamentos da decisão recorrida para fundamentar minha posição:

Inicialmente cabe observar que é indiscutível a inexistência de previsão legal para a correção monetária de créditos escriturais do IPI e, mesmo que existisse, a utilização do crédito do IPI seria um direito a ser utilizado pelo contribuinte e não uma obrigação de reconhecimento por parte da Fazenda Nacional, portanto, não há que se falar em pagamento a maior ou indevido, ou seja, não havendo indébito, não se caracteriza o pleito como restituição.

De fato, não há jurisprudência mansa e pacífica sobre a matéria, como quer dar a entender a manifestante, pelo contrário, conforme cito:

“TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITOS ESCRITURAIIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA.

Processo nº 10920.002125/2007-21
Acórdão n.º **3201-001.930**

S3-C2T1
Fl. 101

*O IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (CF, artigo 153, parágrafo 3º, inciso II), dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados, transferindo-se o saldo verificado para o período ou períodos seguintes (CTN, artigo 49). **O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que a correção monetária não incide sobre os créditos escriturais. Recurso improvido**". (RESP 212899/RS; RECURSO ESPECIAL (1999/0039731-2). Fonte: DJU de 07/02/2000, pág. 00119, ADCOAS Vol. 00005 pág. 00102.*

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Redator designado para a formalização do acórdão